



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 649
DECISÃO : Nº PL 227/2016
Processo : Prot. 1029254/2014
Interessado : **ALAN POSSIDÔNIO DA SILVA**
Assunto : Interposição de recurso.

EMENTA: Aprova o parecer do relator com 3 votos contrários e 10 abstenções, que decide pelo cancelamento do auto de infração em favor da empresa **DIAMANTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, e o consequente arquivamento do processo no âmbito do CREA-PB.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 649, de 12 de setembro/2016; Considerando o recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 640/2016, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente execução de uma ampliação (1º andar) residencial. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator, que a luz da legislação exarou parecer com o seguinte teor: “*Trata o presente processo de auto*

de infração, n.º. 300000331 emitido contra o Sr. Alan Possidônio da Silva., com registro no CPF sob o n.

073.508.494-78, residente na rua Teresa Balduino da Nóbrega, 295, Centro – Assunção/PB, por estar

executando obra de edificação, sem as devidas ART’s execução, infringindo a Alínea “a” do Art. 6º da

Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea “d”, do Art. 73 da Lei 5.194/66, lavrado em 23/09/2014. Protocolo: 1029254/2014. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando a decisão da CEECA de n.º.640/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o Sr. Alan Possidônio da Silva apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que procedeu com a anotação da ART de n. 00002004309805013215, datada de 31/03/2014, no Crea/AL, constando as Atividades Técnicas de Projeto e Execução dos serviços realizados na obra, tendo como responsável técnico o engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite Pontes, com Registro no Crea/AL 200430980; Que não poderia ter sido autuado pois tinha cumprido com a obrigação perante o sistema Confea/Crea; Que, como pessoa leiga não tinha conhecimento de que a ART de outro estado não tinha validade no Crea/PB. Da Análise e Parecer - Considerando que o autuado na sua defesa comprovou que tinha anotado a ART de projeto e execução da obra, com data anterior ao auto de infração; - Considerando que o Crea/AL não poderia ter emitido a ART de projeto e execução para uma obra no estado da Paraíba; - Considerando que o engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite Pontes, por ter registro no sistema Confea/Crea, deveria saber que as ART’s de projeto e execução só devem ser anotadas na jurisdição do local da obra; Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração e que seja procedido a anotação da ART de execução da referida obra no âmbito do Crea/PB, sendo a mesma de total responsabilidade do engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite Pontes, com Registro no Crea/AL 200430980, devendo o mesmo ser informado das condutas vedadas no Código de Ética Profissional. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.”, DECIDIU aprovar o parecer apresentado pelo relator, com o adendo: (_____).

*Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente, estando presentes os Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBACREA-PB

SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO, CARMEM ELEONÔRACAVALCANTI AMORIM SOARES, M^aVERÔNICA DEASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTOSILVEIRADESOUZA, ADERALDOLUIZDE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de setembro de 2016

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**
Presidente